

CÂMARA LEGISLATIVA

DISTRITO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 500/2003

(Do Dep. Chico Leite)

Em

Assessoria de Planário

Requer informações do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

o Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, ao R.M.O.

Em 7/08/03

Paulo Roberto Guimarães do Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em consonância com o que determina o art. 60, XVI e XXXIII, da Lei Orgânica do DF, combinado com o art. 15, X, do Regimento Interno desta Casa, informações do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública e Defesa Pessoal do Distrito Federal, Gen. Athos Costa de Faria, sobre o processo de desafetação das áreas objeto do Sistema Vaga Fácil.

A propósito, requeiro o que se segue:

- 1) informar se as áreas do Sistema Vaga Fácil foram objeto de desafetação por leis específicas, e
- 2) caso tenha ocorrido a desafetação, cópia das atas das audiências prévias junto à comunidade interessada.

JUSTIFICAÇÃO

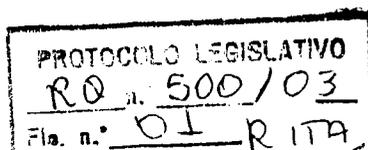
A Lei Orgânica do DF, no seu art. 60, XVI e XXXIII, dispõe "in verbis":

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

XVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXXIII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa"

O Regimento Interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo, conforme dispõe no seu art. 15, X:



“Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado:

...

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta;”

A disponibilização de bens públicos para o particular deve ser objeto de desafetação, conforme determina a Lei Orgânica do DF:

“Art. 51. Os bens do Distrito Federal destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico, e garantido o interesse social.

§ 1º Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio de afetação ou desafetação, respectivamente, nos termos da lei.

§ 2º A desafetação, por lei específica, só será admitida em caso de comprovado interesse público, após ampla audiência à população interessada”.

Tendo em vista que a concessão de área pública de estacionamento deva ser precedida de desafetação, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público enviar a esta Casa de Leis as informações solicitadas no presente Requerimento.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003.

Deputado Chico Leite

